

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA	MODIFICATIVA	N.º	
EMENDA	MODIFICATIVA	IN.	

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

- "Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
- § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valerse de conselho recursal, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO, ESCOLHIDOS POR MÉRITO DE DESEMPENHO EM SUAS FUNÇÕES, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A análise jurídica de autos de infração, interdições e embargos é matéria exclusivamente técnica, e sua análise por conselho tripartite terminaria por fazê-la passar por decisão política.

O esforço legislativo atual tem sido na direção de tornar a atuação do Auditor Fiscal do Trabalho mais transparente, técnica e imune a viés ideológico.

Desse modo, resta evidente que uma análise de auto de infração, interdições e embargos através de conselho tripartite terminaria por expor o processo a influencias políticas e ideológicas porque, afinal, os pares auditores fiscais seriam escolhidos pelo Governo da ocasião, e os pares patronais invariavelmente tem mais recursos para integrar as decisões dos Governo eleito na ocasião do que os pares representativos dos trabalhadores que na maioria das vezes sobrevivem do salário pagos pelos patronais.

Afinal, em analogia bastante pertinente, os tribunais e turmas recursais em outros poderes não tem seus componentes escolhidos para representar setores da sociedade para tratar de matéria exclusivamente jurídica. Também, os recursos de autos de infração de outros ministérios, tendo como exemplo a polícia no controle de infrações no trânsito, não tem suas esferas recursais compostas de conselhos tripartites.

Por outro lado, sobre a construção de leis e normas, nada mais natural do que terem a participação de todos os representantes da sociedade.

Finalmente, como acima explicitado, traz segurança jurídica que os recursos a autos de infração sejam processados por conselhos de auditores fiscais escolhidos por mérito de desempenho em suas funções, e que são especialistas concursados desinteressados na



situação política da ocasião, pretendendo meramente realizar a correspondência da aplicação da lei à situação encontrada pela auditoria fiscal no ambiente de trabalho.

.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino Deputado Federal PT/BA